

ARTIGO VI

A aceitação do presente Protocolo por um Estado não será considerada como ratificação por esse mesmo Estado de qualquer emenda à Convenção.

ARTIGO VII

Imediatamente após a entrada em vigor do presente Protocolo, o Governo dos Estados Unidos da América registá-lo-á junto das Nações Unidas e da Organização da Aviação Civil Internacional.

ARTIGO VIII

1) O presente Protocolo permanecerá em vigor enquanto vigorar a Convenção.

2) O presente Protocolo deixará de estar em vigor, para um determinado Estado, apenas quando esse Estado deixar de ser parte na Convenção.

ARTIGO IX

O Governo dos Estados Unidos da América notificará todos os Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional, e a própria Organização, do seguinte:

- a) Assinaturas do presente Protocolo e datas das mesmas, com a indicação de as assinaturas terem sido feitas com ou sem reserva de aceitação;
- b) Depósitos de quaisquer instrumentos de aceitação e datas dos mesmos;
- c) Datas da entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com a disposição do parágrafo 1) do artigo IV.

ARTIGO X

O presente Protocolo, redigido nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa, cada um dos textos fazendo igualmente fé, será depositado nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual enviará cópias autenticadas aos Governos dos Estados Membros da Organização da Aviação Civil Internacional.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Montreal aos 30 dias do mês de Setembro do ano de 1977.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 18 de Outubro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado na execução do projecto de construção de barragens e irrigação da Cova da Beira.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da Re-

pública, conforme consta da Lei n.º 54/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo;

No intuito de promover o desenvolvimento social e económico da República Portuguesa;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa contrair um empréstimo até ao montante de 70 000 000 DM (setenta milhões de marcos alemães) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno, para o projecto de construção de barragens e irrigação na Cova da Beira.

ARTIGO 2.º

A utilização desse empréstimo, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre o mutuário e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal, por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea, decorrente da concessão do empréstimo, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e

outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.

ARTIGO 5.º

Para os fornecimentos e serviços relativos a projectos financiados pelo empréstimo deverão ser abertos concursos públicos internacionais, salvo quando, em caso especial, estiver disposto diferentemente.

ARTIGO 6.º

O Governo da República Federal da Alemanha atribui especial importância a que nos fornecimentos e serviços resultantes da concessão do empréstimo sejam de preferência utilizadas as possibilidades económicas do *Land* de Berlim.

ARTIGO 7.º

Com excepção das disposições do artigo 4.º, relativas ao transporte aéreo, o presente Acordo aplicar-se-á também ao *Land* de Berlim, desde que o Governo da República Federal da Alemanha não apresente ao Governo da República Portuguesa declaração em contrário, dentro dos três meses após a entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Feito em Lisboa, aos 18 de Outubro de 1979, em dois originais, cada um nos idiomas português e alemão, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Pelo Governo da República Federal da Alemanha:

(Assinatura ilegível.)

Abkommen zwischen der Regierung der Bundesrepublik Deutschland und der Regierung der Portugiesischen Republik über Finanzielle Zusammenarbeit

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland und die Regierung der Portugiesischen Republik:

Im Geiste der bestehenden freundschaftlichen Beziehungen zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Portugiesischen Republik;

In dem Wunsche, diese freundschaftlichen Beziehungen durch partnerschaftliche Finanzielle Zusammenarbeit zu festigen und zu vertiefen;

Im Bewußtsein, daß die Aufrechterhaltung dieser Beziehungen die Grundlage dieses Abkommens ist;

In der Absicht, zur sozialen und wirtschaftlichen Entwicklung in der Portugiesischen Republik beizutragen;

sind wie folgt übereingekommen:

ARTIKEL 1

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland ermöglicht es der Regierung der Portugiesischen Republik, bei der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, für das Dammbau- und Bewässerungsprojekt «Cova da Beira» ein Darlehen bis zu DM 70 000 000 (in Worten: siebenzig Millionen Deutsche Mark) aufzunehmen.

ARTIKEL 2

Die Verwendung dieses Darlehens sowie die Bedingungen, zu denen es gewährt wird, bestimmen die zwischen dem Darlehensnehmer und der Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, abzuschließenden Verträge, die den in der Bundesrepublik Deutschland geltenden Rechtsvorschriften unterliegen.

ARTIKEL 3

Die Regierung der Portugiesischen Republik stellt die Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt am Main, von sämtlichen Steuern und sonstigen öffentlichen Abgaben frei, die bei Abschluß oder Durchführung der in Artikel 2 erwähnten Verträge in Portugal erhoben werden.

ARTIKEL 4

Die Regierung der Portugiesischen Republik überläßt bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Transporten von Personen und Gütern im Land-, See- und Luftverkehr den Passagieren und Lieferanten die freie Wahl der Verkehrsunternehmen, trifft keine Maßnahmen, welche die gleichberechtigte Beteiligung der Verkehrsunternehmen mit Sitz in dem deutschen Geltungsbereich dieses Abkommens ausschliessen oder erschweren, und erteilt gegebenenfalls die für eine Beteiligung dieser Verkehrsunternehmen erforderlichen Genehmigungen.

ARTIKEL 5

Lieferungen und Leistungen für Vorhaben, die aus dem Darlehen finanziert werden, sind international öffentlich auszuschreiben, soweit nicht im Einzelfall etwas Abweichendes festgelegt wird.

ARTIKEL 6

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland legt besonderen Wert darauf, daß bei den sich aus der Darlehensgewährung ergebenden Lieferungen und Leistungen die wirtschaftlichen Möglichkeiten des Landes Berlin bevorzugt genutzt werden.

ARTIKEL 7

Mit Ausnahme der Bestimmungen des Artikels 4 hinsichtlich des Luftverkehrs gilt dieses Abkommen auch für das Land Berlin, sofern nicht die Regierung der Bundesrepublik Deutschland gegenüber der Regierung der Portugiesischen Republik innerhalb von drei Monaten nach Inkrafttreten des Abkommens eine gegenteilige Erklärung abgibt.

ARTIKEL 8

Dieses Abkommen tritt am Tage seiner Unterzeichnung in Kraft.

Geschehen zu Lissabon am 18. Oktober 1979, in zwei Urschriften, jede in deutscher und portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland:

(Assinatura ilegível.)

Für die Regierung der Portugiesischen Republik:

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Lisboa, no dia 18 de Outubro de 1979, um Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira, pelo qual é concedida uma ajuda cujo produto se destina a ser aplicado em obras de construção e ampliação de portos pesqueiros, electrificação rural, ampliação do parque de material circulante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., e estudos de viabilidade de novos empreendimentos de quaisquer outros projectos considerados prioritários.

A celebração do referido Acordo, cujos textos em português e alemão acompanham o presente aviso, foi devidamente autorizada pela Assembleia da República, conforme consta da Lei n.º 51/79, de 14 de Setembro.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, Francisco Moita.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha:

Dentro do espírito das relações amistosas existentes entre a República Portuguesa e a República Federal da Alemanha;

No desejo de consolidar e intensificar tais relações amistosas, através de uma cooperação financeira igualitária;

Conscientes de que a manutenção destas relações constitui o fundamento do presente Acordo; No intuito de promover o desenvolvimento social e económico da República Portuguesa;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1) O Governo da República Federal da Alemanha facultará ao Governo da República Portuguesa, ou a outros mutuários a escolher conjuntamente por ambos os Governos, contrair empréstimos até ao mon-

tante total de 70 000 000 DM (70 milhões de marcos alemães) junto do Kreditanstalt für Wiederaufbau (Instituto de Crédito para a Reconstrução), Francoforte do Meno.

2) Os empréstimos destinam-se ao financiamento dos seguintes projectos, se estes, depois de examinados, forem considerados dignos de promoção:

- a) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Figueira da Foz;
- b) Até 17 500 000 DM (dezassete milhões e quinhentos mil marcos alemães) para a ampliação do porto pesqueiro da Nazaré;
- c) Até 24 000 000 DM (vinte e quatro milhões de marcos alemães) para a ampliação da electrificação rural;
- d) Até 9 000 000 DM (nove milhões de marcos alemães) para a ampliação do parque de material circulante da Companhia de Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.;
- e) A quantia de 2 000 000 DM (dois milhões de marcos alemães) para um fundo de financiamento de estudos de viabilidade de projectos.

3) Os projectos mencionados na alínea 2) poderão ser substituídos por outros projectos, por comum acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha.

ARTIGO 2.º

1) A utilização destes empréstimos, bem como as condições da sua concessão, serão estabelecidas pelos contratos a celebrar entre os mutuários e o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, contratos estes que ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2) O Governo da República Portuguesa — desde que não seja ele próprio o mutuário — garantirá ao Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, todos os pagamentos em marcos alemães necessários ao cumprimento dos compromissos dos mutuários decorrentes dos contratos a celebrar nos termos da alínea 1).

ARTIGO 3.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos fiscais a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens por via terrestre, marítima ou aérea decorrente da concessão dos empréstimos, deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na parte alemã da área de vigência do presente Acordo e outorgará, em cada caso, as autorizações necessárias para uma participação das mesmas.